



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000393618**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072067-26.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F. S. O. DO B. LTDA., é agravado N. B. LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2072067-26.2023.8.26.0000  
16ª Vara Cível Central da Capital  
Processo nº 1018680-07.2023.8.26.0100  
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Agravada: Nestlé Brasil Ltda.  
Interessado: Whatsapp Inc.  
Magistrado: Dr. Paulo Bernardi Baccarat

**Voto nº 20415**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Insurgência do Facebook em face da r. decisão que determinou suspensão de conta do aplicativo WhatsApp. Manutenção. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Admissibilidade de representação dos interesses de empresa do conglomerado que não possui sede no Brasil. Precedentes desta E. Corte. Ausência de demonstração inequívoca da inviabilidade técnica para efetivação do cumprimento judicial – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível Central da Capital que, nos autos nº 1018680-07.2023.8.26.0100, deferiu a antecipação de tutela para *“impor ao réu a obrigação de suspender o serviço de whatsapp da linha telefônica +55-31-99843-xxxx no prazo de 24 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o teto de R\$ 100.000,00”* (fls. 128/130 dos autos originários).

Inconformado, pleiteia o agravante a reforma da r. decisão, em razão da 1) ausência de perigo de dano, pois a conta não se encontra ativa no aplicativo *WhatsApp*; 2) não caracterização da probabilidade do direito, haja vista que o **Facebook Brasil** é uma empresa brasileira e o aplicativo *WhatsApp LCC*. é uma empresa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

americana, inexistindo relações entre elas; isto porque 2.1) *“a despeito da operação societária realizada pelo Facebook nos Estados Unidos da América, em 2014 (sem participação do FACEBOOK BRASIL, vale dizer), a WhatsApp LLC continua plenamente ativa como pessoa jurídica dotada de autonomia legal e devidamente registrada junto aos órgãos governamentais competentes, conforme dados públicos do Governo do Estado de Delaware”*. Argumenta que 3) eventual pertencimento ao mesmo grupo econômico não resulta no imediato reconhecimento de solidariedade nas respectivas obrigações, mormente porque a Lei nº 12.965/2014 estabeleceu que *“cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação de Internet”*. Ressalta 4) a inviabilidade fática e jurídica do cumprimento da ordem judicial pois *“não tem condições para interferir no funcionamento de um aplicativo que não oferece, não administra e não gerencia”*. Por fim, 5) esclarece que a *WhatsApp Business* disponibiliza ferramentas de denúncia de empresas suspeitas e verificação da identidade do anunciante do aplicativo.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo; e, no mérito, a revogação da obrigação imposta (fls. 01/17).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 207/209), foi oferecida contraminuta (fls. 214/230). Preparo recolhido (fls. 204/205).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 211).

**É o breve relato.**

O recurso não comporta acolhida.

A detida análise do caso conduz à conclusão de que a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, vez que o MM. Juízo *a quo* bem analisou a questão, *litteris*:

[...] *Defiro antecipação de tutela jurisdicional. Pelos*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*documentos ofertados, aparentemente, há utilização da identidade da autora para supostos golpes financeiros. Agentes se dizem prepostos da autora e fazem negócios com consumidores, recebendo pagamento. Os produtos não são entregues, pois não seriam vinculados à Nestlé. Usam de nomes e imagens similares ao serviço da autora. Há, usurpação de identidade alheia, o que seria não só contrário à legislação como ainda potencialmente violador de termo de uso do serviço do réu. Desse modo, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE para impor ao réu a obrigação de suspender o serviço de whatsapp da linha telefônica +55-31-99843-8800 no prazo de 24 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o teto de R\$ 100.000,00. [...]*

Com efeito, o **Facebook**, ao adquirir os direitos sobre o aplicativo *WhatsApp Inc.* passou a integrar o mesmo grupo econômico e, portanto, representa os interesses da empresa internacional em território nacional, sendo plenamente razoável que responda por ações e ordens judiciais relacionadas a produtos e serviços oferecidos por empresa do conglomerado (que não possui sede no Brasil), conforme



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vem reiteradamente decidindo este E. Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Ademais, o **Facebook** não comprovou de forma inequívoca a inviabilidade técnica para efetivação do cumprimento da ordem judicial<sup>2</sup>.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, como bem pontuados pelo MM. Juízo *a quo*, de rigor a manutenção da r.

<sup>1</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo. Decisão que deferiu a tutela antecipada para reativação de conta do whatsapp. Pretensão de reforma. Alegação de inviabilidade do Facebook Brasil para representar os interesses da WhatsApp LLC. Inocorrência. Jurisprudência consolidada no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar os interesses da WhatsApp LLC no país. Precedentes do STJ e do TJ-SP. Previsão de multa devida. Conformidade com a jurisprudência pátria. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072782-68.2023.8.26.0000; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023); e

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Pedido de liberação do acesso da autora à sua conta no aplicativo WhatsApp – Decisão que deferiu o pedido liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 – Insurgência do réu – Alegação de ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da ordem judicial – Pretensão de exclusão da multa cominatória ou, subsidiariamente, da redução de seu valor – Descabimento – O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, inclusive para a imposição de multa cominatória – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – A imposição de multa cominatória está autorizada pelos artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, constituindo-se em expediente necessário à eficácia da ordem judicial – Hipótese em que é patente perigo de dano a que está sujeita a autora, haja vista que sustenta utilizar o aplicativo para manter contato entre seus colaboradores e clientes – Valor da penalidade (R\$ 100,00 por dia, limitado a R\$ 50.000,00) que não se revela excessivo – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273614-54.2022.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

<sup>2</sup> Neste sentido, e.g.: AGRADO DE INSTRUMENTO. Bloqueio ao acesso às contas de WhatsApp e linhas telefônicas. Utilização para a prática de fraudes envolvendo o nome dos agravados. Legitimidade do Facebook Brasil. Configuração. Ausência de demonstração da incapacidade técnica para o cumprimento da tutela de urgência. Multa. Fixação com o intuito de desestimular o descumprimento de ordem judicial, Valores que não se apresentam exorbitantes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281285-31.2022.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão guerreada.

*Ex positis, nega-se provimento* ao recurso.

Por fim, prequestionadas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15. Acrescente-se que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo; desnecessário, portanto, o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**